

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATUÍPE



**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA:**

Presidente: Ver. João Leandro Konzen

Vice-Presidente: Ver. Juliana Maria Quatrin

Secretário: Ver. Getúlio Edson Tonetto

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:**

Presidente: Ver. Antônio Lucídio Cervi

Relatora: Ver. Juliana Maria Quatrin

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

Presidente: Ver. Wilson José Coracini

Vice-Presidente: Ver. Luiz Auri Visioli

Relator: Ver. Antônio Lucídio Cervi

Acompanhante: Ver. Getúlio Edson Tonetto

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, TURISMO, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Presidente: Ver. Claudir Carlos Dallepiane

Vice-Presidente: Ademar Antônio Sandri

Relatora: Juliana Maria Quatrin

Acompanhante: Olinda Maria Rigotti

**COORDENADOR GERAL:**

Ver. João Leandro Konzen

## ÍNDICE

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

##### CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS

##### CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Dos Servidores Públicos Cíveis

### TÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara de Vereadores

Seção II – Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Seção III – Dos Vereadores

Seção IV – Das Comissões

Seção V – Do Processo Legislativo

Subseção I – disposições gerais

Subseção II – Emendas à Lei Orgânica

Subseção III – Das Leis

Seção VI – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

##### CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito, suas Atribuições

Seção II – Da Responsabilidade do Prefeito

Seção III – Dos Secretários Municipais

### TÍTULO III

#### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

##### CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Dos Impostos Municipais

##### CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO

### TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E TURISMO

CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO II – DA CULTURA

CAPÍTULO III – DO DESPORTO

CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CAPÍTULO V – DO TURISMO

TÍTULO V

DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DA AGRICULTURA

CAPÍTULO II – DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO VI

DA ORDEM E SEGURANÇA SOCIAL

TÍTULO VII

DA SAÚDE

Disposições Gerais e Transitórias

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### PREÂMBULO

---

Os Vereadores da Câmara Municipal de Catuípe, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia Política e Administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

**Título I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I**

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA**

**Art. 1º** - A organização político-administrativa do Município de Catuípe, como Entidade Federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

§ 2º - A cidade de Catuípe é a sede do Município.

**Art. 2º** - ao Município é Vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**Art. 3º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

*Parágrafo Único* – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer um dos poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 4º** - O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestações de serviços, com prévia autorização da Câmara de Vereadores.

**Art. 5º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – disciplinar, através de Leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

II – organizar seus serviços administrativos;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre suas aplicações;

IV – desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;

VI – disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar;

VII – dispor sobre a prevenção de incêndios;

VIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços;

IX – fixar o horário de funcionamento de estabelecimento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como os feriados municipais;

X – organizar e prestar, direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial;

XI – promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual;

XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, o funcionamento dos transportes coletivos e de táxis, determinando locais de paradas, ponto de estacionamento e as respectivas tarifas;

XIV – instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar suas rendas;

XV – instituir multas por infração de suas Leis e resoluções;

XVI – prover os recursos para atender o bem-estar da população, especialmente no campo educacional, social, da saúde e do Meio Ambiente e Segurança, e ainda, legislar sobre tudo o que não seja implicitamente atribuído à União ou ao Estado;

XVII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outro meio de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os divertimentos públicos e os espetáculos;

XXI – legislar a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais Atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda ou destino das coisas e bens apreendidos;

XXII – fomentar a instituição de cooperativas ou associações que visem ao desenvolvimento social, cultural, econômico, artístico, esportivo, de lazer e outras atividades afins.

## Capítulo II

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 6º** - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito Municipal, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara de Vereadores.

§ 2º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e largos públicos, salvo espaços destinados à venda de jornais e revistas, ou de refrigerantes.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá da prévia autorização da Câmara de Vereadores.

**Art. 7º** - O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir.

**Art. 8º** - O Município fará o levantamento geral de seu patrimônio mediante inventário analítico, na sede de cada repartição ou serviço, e o registro sintético da Contabilidade Municipal.

*Parágrafo Único* – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

**Art. 9º** - Será feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e na prestação geral de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 10** - O Município, preferentemente à venda, ou a doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de garantia de concessão de uso mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinará a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara de Vereadores, dispensada, porém a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienadas nas mesmas condições.

### Capítulo III

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Seção I

Disposições Gerais:

**Art. 11** - A Administração Pública Municipal observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**Art. 12** - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 13** - A investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

**Art. 14** - Os Cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

**Art. 15** - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios para sua admissão, observado o disposto no Art. 13.

**Art. 16** - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe.

**Art. 17** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 18** - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 19** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no "caput" do artigo 39 e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

**Art. 20** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.



*Parágrafo Único* – A proibição de acumular estendem-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 21** – Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública só poderão ser criadas por Lei específica.

*Parágrafo Único* – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação das entidades mencionadas no artigo, bem como suas subsidiárias e a participação de qualquer delas em empresas privadas.

**Art. 22** – As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei.

**Art. 23** – A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracteriza promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 24** – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, observado o disposto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

*Parágrafo único* – A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Art. 25** – As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos Civis

**Art. 26** – Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao Salário Mínimo;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo coletivo, ou o caso de redução de carga horária.

III – garantia de salário a nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário-família para seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) o do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da Lei Federal;

XV – licença para o exercício do mandato eletivo;

XVI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – licença-prêmio por decênio de serviço, a qual não gozada, poderá ser computada em dobro, como empo de serviço;

XVIII – a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o ocupante de Cargo em Comissão, que não exercer outro cargo público municipal, estadual ou federal, terá direito ao ser exonerado, a um único vencimento igual ao do mês da exoneração, desde que conte com mais de trinta (30) meses de serviço ininterrupto, a título de gratificação, excluídos os Secretários Municipais e Sub-Prefeitos.

**Art. 27** – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos (30) de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal e estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

**Art. 28** – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

**Art. 29** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, e os que contavam, no mínimo, com cinco (5) anos de serviço, na data da promulgação da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo, por paralisação definitiva e/ou desnecessidade dos serviços, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

**Art. 30** – Ao serviço público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido o mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 31** – É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

**Art. 32** – É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

**Título II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

**DA CÂMARA DE VEREADORES**

**Art. 33** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica.

*Parágrafo Único* – A legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

**Art. 34** – A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional.

*Parágrafo Único* – O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 35** – A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 1º de março à 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I – inaugurar sessão legislativa;

II – receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse aos vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, dando continuidade aos trabalhos, dispensando o recesso de janeiro e fevereiro.

§ 4º - A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 6º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

**Art. 36** – Na constituição da mesa, que será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a casa.

**Art. 37** – A Câmara de Vereadores funciona com a presença, no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios, matéria que verse interesse particular, Código de Obras, Código Administrativo, Código Tributário, Estatuto dos Servidores Municipais, Plano de Classificação de Cargos e Funções, além de outros referidos por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços (2/3), e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta de vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota sempre quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

**Art. 38** – As sessões da Câmara são Públicas e o voto é aberto.

§ 1º - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica, ou quando assim o requererem dois terços (2/3) dos vereadores.

**Art. 39** – Durante o recesso haverá uma comissão representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quando possível, corresponderá proporcionalidade de representação partidária ou bloco parlamentar.

**Art. 40** – Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional administrativa e financeira.

*Parágrafo Único* – O Poder Executivo deverá colocar à disposição até o final de cada mês, no mínimo, 1/12 da verba orçamentária destinada à Câmara de Vereadores, determinando o empenho e a liquidação da despesa.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

**Art. 41** – Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – legislar em caráter suplementar à Legislação Federal e à Estadual, no que couber;

III – dispor sobre tributos municipais;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;

V – dispor sobre o Plano Plurianual;

VI – dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre a Lei Orçamentária Anual, abertura de Créditos Suplementares Especiais, Plano de Distribuição de Auxílio, Prêmios e Subvenções;

VII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

VIII – criar, estruturar e defini as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal;

IX – disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

X – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como, as formas e os meios de seu pagamento;

XI – transferir temporariamente a sede do Município;

XII – dispor sobre horários de funcionamento do comércio local;

XIII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XIV – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XV – autorizar a concessão do uso de bens municipais e sua alienação;

XVI – autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos ou desapropriação por utilidade pública dentro, porém, das verbas orçamentárias;

XVII – cancelar nos termos da Lei, a dívida ativa do Município e autorizar a suspensão de sua cobrança;

XVIII – autorizar a denominação dos serviços dos bairros e dos logradouros públicos;

XIX – votar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado e sua alterações.

**Art. 42** – Compete, exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

III – eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;

IV – determinar as prorrogações de suas sessões;

V – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, antes da realização do pleito para o mandato subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;

VI – julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

VII – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos na Administração indireta;

X – sustar os atos normativos dos Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença, receber renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos;

XII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias, do Estado por mais de cinco (5) dias e do País por qualquer tempo;

XIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XIV – autorizar a celebração de convênios de interesse do Município;

XV – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XVII – autorizar previamente a alienação de bens imóveis do Município;]

XVIII – deliberar sobre os pareceres emitida pela Comissão Permanente prevista no Artigo 39;

XIX – receber renúncia de vereador;

XX – declarar a perda de mandato de vereador, por maioria de dois terços (2/3) de seus membros;

XXI – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações de sua competência, previamente determinados, importando a ausência do mesmo, em crime de responsabilidade;

XXII – autorizar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXIII – apreciar o veto do Poder Executivo.

**Art. 43** – A prestação de Contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do ano seguinte.

*Parágrafo Único* – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de sessenta (60) dias.

### Seção III

#### DOS VEREADORES

**Art. 44** – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e vetos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 45** – Os vereadores no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município mesmo sem prévio aviso.

**Art. 46** – O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse –

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular e mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 47** – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, mais de um quinto (1/5) das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a justiça eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços (2/3) dos vereadores, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa da Casa, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

**Art. 48** – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – investido no cargo de Secretário Municipal;

III – licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da Lei específica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

**Art. 49** – As ausências de vereador em sessões, não serão consideradas faltas, para fins de remuneração, desde que justificadas e acatadas pelo Plenário.

#### **Seção IV**

#### **DAS COMISSÕES**

**Art. 50** – A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – discutir e votar Projeto e Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto (1/5) dos vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de Órgãos da Administração Pública interna, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

**Art. 51** – Poderão ser criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

*Parágrafo Único* – As Comissões parlamentares de inquérito terão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros, Previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

#### **Seção V**

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **Subseção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;



IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

## Subseção II

### EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Art. 53** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço dos vereadores;

II – do Prefeito Municipal

III – de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos integrantes da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## Subseção III

### DAS LEIS

**Art. 54** – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e os cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal;

§ 2º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, de Bairros ou de Comunidades Interioranas, será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

**Art. 55** – Não será permitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores;

**Art. 56** – O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores, aprecie, em regime de urgência, os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá quinze (15) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

**Art. 57** – A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, Projeto de Lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta (30) dias.

**Art. 58** – O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente a Câmara de Vereadores, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara, a promulgará e, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo;

§ 7º - É considerado crime de responsabilidade a não promulgação de Projetos de Lei silenciados pelo Prefeito ou cujo veto por ele oposto tenha sido rejeitado e não ocorrer o que determina o parágrafo anterior.

**Art. 59** – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

**Art. 60** – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Art. 61** – O projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

## Seção VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA

#### E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 62** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a este órgão Estadual.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara de Vereadores.

**Art. 63** – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 64** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

## Capítulo II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, SUAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 65** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 66** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, vedada a reeleição para período sucessivo, nos mesmos cargos.

§ 2º - A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores sob o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar a Lei Orgânica, administrar o Município visando o bem-estar geral dos munícipes.

§ 3º - se decorridos dez (10) dias da fala fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 67** – O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento, licenças, férias do titular, ou quando este julgar conveniente e lhe sucederá nos casos de vaga.

*Parágrafo Único* – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que convocado.

**Art. 68** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara de Vereadores.

*Parágrafo Único* – Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição, noventa (90) dias após aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

**Art. 69** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, do Estado por mais de cinco (5) dias ou do País por qualquer período, sob pena de perda do cargo.

**Art. 70** – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 71** – O Prefeito poderá gozar férias anuais de até trinta (30) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores, do período escolhido.

**Art. 72** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários do Município;

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da Administração Municipal;

IV – iniciar o Processo Legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

VI – vetar, total ou parcialmente, Projetos de Lei;

VII – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das Leis;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

IX – expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e dos Planos de Governo;

X – prestar, por escrito e no prazo de quinze (15) dias, as informações que a Câmara de Vereadores solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XI – enviar à Câmara de Vereadores os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XII – prestar anualmente à Câmara de Vereadores, dentro de trinta (30) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XIV – celebrar convênios para a execução de obras e serviços com a anuência da Câmara de Vereadores;

XV – prover os Cargos em Comissão do Poder Executivo, na forma da Lei;

XVI – declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

*Parágrafo Único* – O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e Secretários do Município, as atribuições previstas nos itens VIII e XIII.

## Seção II

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 73** – Os crimes de responsabilidade, bem como, as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

**Art. 74** – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços (2/3) dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal de Vereadores, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns: se recebida a denúncia pelo tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara de Vereadores;

§ 2º - Se dentro de cento e oitenta (180) dias, recebida a denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## Seção III

### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 75** – Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre os brasileiros, maiores de dezoito (18) anos, e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”.

**Art. 76** – No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições poderão ser desempenhadas por servidores da pasta ou serão acumuladas pelo titular de outra secretaria, por designação do Prefeito Municipal.

**Art. 77** – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a coordenação dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV – praticar os atos para os quais recebe delegação de competência do Prefeito;

V – comparecer, sempre que convocado, à Câmara de Vereadores, para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na respectiva Secretaria.

**Art. 78** – Os Secretários do Município são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e estão sujeitos às responsabilidades definidas nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo Único* – Os Secretários Municipais estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

**Título III**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 79** – O Sistema Tributário é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar e nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo Único* – O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – contribuição da melhoria, decorrente de obras públicas.

**Art. 80** – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

**Art. 81** – A concessão de anistia, remissão, isenção benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com a autorização da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

**Seção II**

**DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**Art. 82** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, I, b, da Constituição Federal.

*Parágrafo Único* – Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

**Capítulo II**

**DO ORÇAMENTO**

**Art. 83** – A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivo e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicações das agências financeiras de fomento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual corresponderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e credífcia.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

**Art. 84** – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

*Parágrafo Único* – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legalidade, nos termos da lei.

**Art. 85** – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo de comportamento das finanças públicas, considerando:

I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

**Art. 86** – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma de seu regimento interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente de vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias e anuais e aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;

II – indique os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionados com:

- a) correção de erros e omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165, §9º da Constituição Federal.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização da Câmara de Vereadores.

**Art. 87** – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de crédito limitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa, específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 88** – A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

*Parágrafo Único* – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ser feita:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes e Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 89** – As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 90** – Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano de mandato;

II – o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de junho;

III – os Projetos de Leis dos Orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

**Art. 91** – Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual até 30 de agosto do primeiro ano de mandato do prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de agosto de cada ano;

II – os projetos de lei dos Orçamentos Anuais, até 20 de dezembro de cada ano.

*Parágrafo Único* – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

**Art. 92** – Caso o Prefeito não envie o Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro ou tomará por base a execução orçamentária até o trimestre imediatamente anterior ao prazo, acrescido dos índices de inflação oficiais.

**Título IV**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA**  
**TECNOLOGIA E TURISMO**

**Capítulo I**

**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 93** – A Educação, da qual o Município é responsável, concorrentemente com a união e o Estado, ou supletivamente a eles, por ser de direito de todos, visa o desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

**Art. 94** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da Lei, o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e o ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando o regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidos pelo Município;

V – democratização do ensino público;

VI – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 95** – Compete ao Município, prioritariamente, atuar no ensino fundamental e pré-escolar, e em colaboração com o Estado, complementar o ensino público com programas de assistência ao educando.

**Art. 96** – O Município disporá de recursos para o atendimento:

I – do excepcional;

II – do transporte escolar;

III – do atendimento ao ensino pré-escolar;

IV – dos analfabetos;

V – da complementação da merenda escolar e material didático.

**Art. 97** – É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis pela freqüência regular à escola.

§ 1º - A comprovação do cumprimento do dever de freqüência obrigatória dos alunos será feito por instrumento aprovado e regulado em lei.

§ 2º - Ao descumprimento de que trata o parágrafo anterior serão aplicadas as medidas previstas em Lei.

**Art. 98** – O Município com a elaboração do estado, promoverá:

I – política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II – cursos de atualização e aperfeiçoamento dos seus professores e especialistas nas áreas em que atuarem e que houver necessidades;

III – política especial para a formação, a nível médio, de professores para as séries iniciais do ensino fundamental.

*Parágrafo Único* – Para a execução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

**Art. 99** – É facultado ao Município aglutinar escolas cujo o número de alunos seja inferior a dez (10), devendo, obrigatoriamente, facilitar o acesso destes alunos à escola próxima, propiciando transporte escolar gratuito.

**Art. 100** – O Município poderá incluir no currículo das escolas, disciplinas diferenciadas, no que se refere a educação profissional, em relação ao seu meio.

**Art. 101** – O Município aplicará vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

*Parágrafo Único* – O Município publicará anualmente, relatório da execução financeira das despesas em educação, discriminando gastos mensais.

**Art. 102** – O ensino religiosos constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**Art. 103** – Os Diretores das Escolas Públicas Municipais e das Escolas Estaduais Municipalizadas serão eleitos por eleição direta uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

## Capítulo II

### DA CULTURA

**Art. 104** – O Poder Público estimulará a cultura, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos naturais, apoiando, incentivando e valorizando a difusão de suas manifestações.

**Art. 105** – O Poder Público aplicará recursos às ações culturais.

*Parágrafo Único* – O Município criará a Casa da Cultura, local onde estará disposto o Museu Municipal de Catuípe.

**Art. 106** – O Poder Público protegerá o patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acatamento e preservação, bem como, impedirá a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor artístico e cultural.

*Parágrafo Único* – Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua conservação, conforme definido em Lei.

## Capítulo III

### DO DESPORTO

**Art. 107** – É dever do município fomentar as práticas desportivas e não formais como direito de cada um, observando:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

## Capítulo IV

### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 108** – No município, a política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos aspectos culturais da população, na proteção, controle e recuperação do Meio Ambiente e no aproveitamento dos recursos naturais.

## **Capítulo V**

### **DO TURISMO**

**Art. 109** – O município instituirá a política Municipal de Turismo e definirá diretrizes com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 110** – O município destinará recursos visando infraestruturar pontos turísticos, dando-lhes condições de pleno funcionamento às capacidades turísticas dos mesmos, priorizando as fontes de águas minerais existentes.

**Título V**  
**DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I**

**DA AGRICULTURA**

**Art. 111** – No âmbito de sua competência, o Município definirá, em harmonia com as políticas agrícolas da União e do Estado, a sua política agrícola, abrangendo as atividades agro-industriais e florestais e com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenamento e transporte.

**Art. 112** – Compete ao Município:

I – fornecer apoio tecnológico à produção, dentro das suas limitações territoriais;

II – realizar planejamento agrícola democrático e participativo, fixando planos municipais Plurianuais;

III – estabelecer objetivos, definir conteúdos das políticas e colecionar estratégias na geração de programas para a agricultura e pecuária;

IV – adequar e ajustar políticas Municipais para o setor agrícola, elaborar planos operativos, estabelecer e selecionar estratégias frente a dinâmica de transformação na agricultura.

**Art. 113** – O Município manterá, em caráter complementar à União e ao estado, serviço Oficial de Assistência Técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e as suas formas associativas, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

§ 1º - A extensão rural deverá assumir, na prática, sua função educativa, baseando-se nos princípios e métodos da educação não formal, para que a tecnologia seja utilizada em plenitude por seus direitos interessados.

§ 2º - O Planejamento do trabalho de assistência técnica e extensão rural será participativo, contemplando os anseios da comunidade rural e política agrícola do Município.

**Art. 114** – O Poder público participará com recursos financeiros para o programa de Microbacias Hidrográficas, ou outro que venha a substituí-lo, que deverão contar no Orçamento Municipal, visando a adequada conservação do solo.

**Art. 115** – Todo o Trabalho de Recuperação, conservação e manejo do solo e da água que venha a ser realizado, seguirá as normas e tecnologia do Programa de Microbacias Hidrográficas, ou outro que venha a substituí-lo, devidamente adequado à realidade local.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo a alocação das máquinas pesadas que forem necessárias para a execução de trabalhos como eliminação de voçorocas e valetas nas divisas das propriedades, reconstrução de estradas, construção de terraços de retenção (murundus) ou outros que venham a ocorrer.

§ 2º - Todos os serviços, manutenção e modelagem de estradas, somente serão realizadas segundo os parâmetros estabelecidos no Programa de Microbacias Hidrográficas ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 116** – O poder público municipal fomentará a criação de associações rurais de produtores com fins cooperativistas que possibilitem o bem mútuo de seus associados, podendo isentar as mesmas de cargas tributárias.

*Parágrafo Único* – O Poder público poderá regular, na forma da Lei, cooperativas de telefonia rurais, as quais administrarão o funcionamento e a manutenção dos respectivos telefones, bem como a assistência técnica e fixação de tarifas.

**Capítulo II**

**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 117** – O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e impõe-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

*Parágrafo Único* – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

**Art. 118** – Deve o município legislar e fiscalizar as alterações das propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, ar e água, causados por forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas e gasosas, ou combinação de elementos despejados por qualquer atividade industrial e comercial ou agropastoril, em níveis capazes de:

I – prejudicar a segurança e o bem estar da população;

II – ocasionar irreversíveis danos à flora, fauna e outros recursos naturais;

III – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas.

**Art. 119** – O município deverá fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final dos produtos perigosos à saúde e aos recursos naturais.

**Art. 120** – O município poderá celebrar convênios com órgãos público federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas para que objetivem o controle da poluição, do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

**Art. 121** – O município adotará um plano diretor dos Recursos Naturais, que será elaborado pelas entidades profissionais ligadas ao setor.

*Parágrafo Único* – O Plano Diretor de que trata este artigo determinará prioridade de assistência do Município aos proprietários rurais que aderirem ao Programa de Microbacias Hidrográficas ou a outro que venha a substituí-lo, e que reflorestem às margens dos rios, riachos, vertentes e áreas íngremes.

**Art. 122** – A Lei regulará sobre as pulverizações aéreas, a lavagem e limpeza das máquinas e o destino das embalagens dos agrotóxicos.

**Art. 123** – O Município promoverá a educação em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção ao meio ambiente.

**Art. 124** – O Município manterá serviço de produção de mudas e sementes de essências nativas exóticas e frutíferas, bem como, ornamentais, as quais servirão ao Plano de Reflorestamento Municipal.

**Art. 125** – As Leis federais ou estaduais relativas à proteção do meio ambiente (Código Florestal, Código de Caça e Pesca, etc.) servirão, subsidiariamente a ação das autoridades municipais nos casos não previstos nesta lei orgânica.

**Título VI**  
**DA ORDEM E SEGURANÇA SOCIAL**

**Art. 126** – A ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a Justiça Social.

**Art. 127** – O Município, em conjunto com o estado, garantirá a segurança social, destinada a tornar efetivo o direito ao trabalho, a educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, a saúde, a habitação e a Assistência Social, assegurados os indivíduos pela Constituição Federal, guardadas as peculiaridades locais.

**Art. 128** – A Lei instituirá incentivos para entidades e associações sem fins lucrativos, visando o atendimento de famílias carentes, doentes e idosos nas comunidades do interior e bairros.

**Art. 129** – Para a coordenação, acompanhamento e fiscalização de programas de assistência e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiências, poderá o Município contar com a participação de representantes de segmentos da sociedade civil, organizadas através de conselhos comunitários.

**Art. 130** – O município promoverá e incentivará a criação de conselhos comunitários, com vistas a atender o artigo anterior, bem como criará programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, com relação a entorpecentes e drogas.

**Art. 131** – O município participará, através dos Conselhos de defesa e Segurança da Comunidade, do encaminhamento e soluções dos problemas atinentes a Segurança Pública.

**Art. 132** – Os Planos para o desenvolvimento do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, e distribuição equitativa da riqueza produzida, estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 133** – O Município promoverá, na forma de lei, a defesa do consumidor.

## **Título VII DA SAÚDE**

**Art. 134** – O Município desenvolverá ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde, assegurados ao cidadão pela Constituição Federal, atendidas as peculiaridades locais.

*Parágrafo Único* – Será estimulada a participação da população por meio de organizações representativas da sociedade e de entidades associativas e prestadoras de serviços de saúde, visando a otimização dos recursos do Poder Público, face às necessidades de atendimento à população.

**Art. 135** – Ao município competirá desenvolver as seguintes ações:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de orientação à alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico.

V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do Município.

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos federais competentes para controlá-los;

VII – articular-se com Municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns, podendo realizar convênios e instituir entidades intermunicipais para a implementação de saúde.

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde, quanto necessários;

IX – observar a legislação específica, celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde, dando preferência as sem fins lucrativos;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento no que se refere ao cumprimento de leis e normas sanitárias.

**Art. 136** – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única, em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme realidade epidemiológica;

III – participação da comunidade.

**Art. 137** – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - as instituições privadas poderão participar de uma forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no município.

§ 4º - as entidades privadas que participarem do Sistema Municipal de Saúde deverão ser contratados mediante Edital Público.

**Art. 138** – Ao Poder público cabe expandir serviços próprios de saúde com assistência qualificada e com resolutividade, conforme necessidade epidemiológica

**Art. 139** – Os recursos destinados à saúde advirão concorrentemente com a união, o estado e o Município e outras fonte. O Município terá autonomia na administração destes recursos dentro das diretrizes do SUS, onde a participação do mesmo será de, no mínimo, dez por cento (10%) de seu orçamento anual para o setor da saúde, computadas as transferências constitucionais.

*Parágrafo Único* – O conjunto de recursos destinados às ações e serviços da saúde no Município, constituem o Fundo Municipal da Saúde.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no Artigo 90, inciso I, na atual legislatura deverá ser apresentado até 31 de agosto de 1990.

**Art. 2º** - O Plano de Carreira do magistério Público Municipal será confeccionado no prazo de um ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, mediante a formação de uma comissão composta de dois elementos do Magistério Municipal, um elemento do Poder Executivo e um elemento da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - No prazo de seis (6) meses da promulgação da Lei Orgânica será editada Lei complementar que regulamentará o processo editorial de que trata o artigo 103.

**Art. 4º** - Legislação Complementar será organizada para definir o patrimônio histórico de Catuípe.

**Art. 5º** - O Poder Público Municipal providenciará uma área para a instalação de uma feira livre em nosso Município, bem como, fomentará a criação de hortas comunitárias nos bairros da cidade, com o apoio da Secretaria da Agricultura e outras entidades.

**Art. 6º** - O Poder Público incluirá no Plano Plurianual, prioritariamente, recursos destinados ao esgoto cloacal.

**Art. 7º** - O Município de Catuípe, nos próximos oito (8) anos, através de dois Planos Plurianuais, destinará recursos consideráveis à conclusão e aparelhamento do Hospital Comunitário de Catuípe, bem como, criará dotações especiais sensíveis às necessidades do respectivo hospital, no orçamento anual, posteriormente.

**Art. 8º** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializarem pesticidas serão obrigadas a serem cadastradas na Prefeitura Municipal, sendo que o não cadastramento implicará no cancelamento do seu alvará.

**Art. 9º** - O Município desenvolverá intenso trabalho na instalação de agroindústrias, visando o aproveitamento de produtos primários, produzidos no Município.

**Art. 10º** - O Município instituirá o Conselho de Desenvolvimento, Conselho de Educação, Conselho de Saúde, Conselho de Desportos, Conselho de Agricultura e Meio Ambiente, Conselho e Entorpecentes, que funcionarão como Órgão de Cooperação Administrativa, com atribuições definidas em Lei Complementar.

**Art. 11º** - O Município providenciará um local para o depósito do lixo urbano, com seu aproveitamento, evitando que o mesmo permaneça exposto à população.

**Art. 12º** - Após a promulgação dessa Lei Orgânica o Poder Executivo providenciará a impressão de exemplares em edição popular e os distribuirá gratuitamente às escolas, às repartições públicas e associações.

Catuípe, 30 de dezembro de 1989.

João Leandro Konzen – Presidente; Juliana Maria Quatrin – Vice-Presidente; Getúlio Edson Tonetto – Secretário; Claudir Carlos Dallepiane; Luiz Auri Visioli; Wilson José Coracini; Olinda Maria Rigotti; Ademar Antônio Sandri; Antônio Lucídio Cervi.